



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 450/2018/CCJR

Referente à Mensagem n.º 66/2018 – PL n.º 257/2018 que “Dispõe sobre a destinação de recursos do Tesouro Estadual para cobrir déficit da entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a)

max dussi

I - Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 257/2018 – Mensagem n.º 66/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Para análise quanto ao Substitutivo Integral n.º 01 apresentado.

De acordo com o Substitutivo Integral n.º 01 a proposição em apreço objetiva destinar à instituição filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de empréstimo do Tesouro Estadual nos termos do art. 26, caput e § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ante ao sabido estado crítico financeiro que se encontra a instituição.

Os recursos destinados à Instituição estão vinculados a quitação de passivos trabalhistas e de seu corpo clínico, devendo a entidade beneficiária realizar prestação de contas de todo o recurso destinado, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal de seus gestores e administradores.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando o Substitutivo Integral n.º 01.

É o relatório.

max



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva destinar a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, a título de subvenção social do Tesouro Estadual de Mato Grosso para cobrir déficit financeiro, determina ainda que em contrapartida a transferência dos recursos a entidade beneficiária entregara bens e serviços.

Podemos verificar que a proposta está em consonância com o art. 26, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O presente projeto de lei é dos projetos autorizativos, que o comando constitucional manda o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme os dispositivos constitucionais a seguir elencados.

Aqui está o Comando do art. 26, inciso XX da Constituição Estadual, *in verbis*:

Seção II **Das Atribuições da Assembléia Legislativa**

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

mmx



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 48
Rub. ll.

XX - ressalvado o disposto no Art. 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado "ad referendum" da Assembléia Legislativa;

Portanto, a proposição encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade** voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 257/2018, Mensagem n.º 66/2018 de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 66/2018 - Projeto de Lei n.º 257/2018 - Parecer n.º 414/2018
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Max Russi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 257/2018, Mensagem n.º 66/2018 de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Max Russi
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]